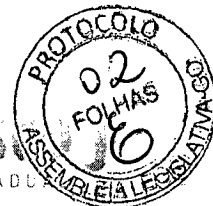




ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

FRANCISCO  
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 625 DE 10 DE *Agosto* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em *12* / *12* / 2017  
1º Secretário

*“Altera e acrescenta nova redação a  
Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de  
2011 e dá outras providências.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

Art. 3º Ficará o Calendário Cívico composto das datas comemorativas como: feriados, eventos significativos e fatos históricos do Estado.

Art. 4º Ficará o Calendário Cultural composto das datas comemorativas, das festas religiosas, populares e folclóricas consagradas como cultura local e regional.

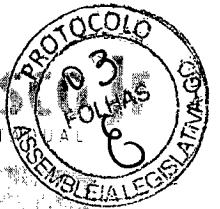
Art. 5º O Calendário Cultural será subdivido em Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado de Goiás e Agenda Cultural do Estado de Goiás.

I – Integrará este Calendário o evento que atender cumulativamente, aos seguintes requisitos:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**Francisco Jr.**  
DEPUTADO ESTADUAL



- a) estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- b) ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, dez anos, como parte da tradição e da memória cultural local;
- c) ter reconhecimento público e notório.

II – Integrará a Agenda Cultural do Estado de Goiás o evento que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) estará inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- b) ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, 03 (três) anos;
- c) ter relevância cultural e social de reconhecimento público.

§1º As festas carnavalescas e os aniversários de emancipação política municipal constarão somente da Agenda Cultural do Estado de Goiás.

§2º Os eventos promovidos pelos Governos Estadual e Municipal podem constar da Agenda Cultural do Estado de Goiás, dispensado o interstício previsto na alínea *b*, do inciso II deste artigo.

**Art. 6º** Ficará o Calendário Turístico composto das localidades e destinos onde se desenvolvam atividades relacionadas à cultura, ecoturismo, aventura, pesca, negócios e eventos que valorizem os destinos turísticos do Estado.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
ACM 50 2017-0

DEPUTADO ESTADUAL



*Francisco Jr*

**Art. 7º** O Estado deverá promover a proteção do patrimônio cultural estadual, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 8º** O Estado incentivará a produção e o conhecimento de bens, valores culturais e eventos incluídos no calendário cultural, através do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás.

**Art. 9º** Fica obrigatória à inclusão do Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado no Portal da Transparência do Estado de Goiás, com o objetivo de possibilitar o acesso de qualquer pessoa, física ou jurídica, às informações sobre datas de feriados e de eventos comemorativos, pontos facultativos e agenda legal do Estado.”


**Art. 10º** Deverá constar no site oficial do Governo do Estado de Goiás o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado, além de realizar a inclusão nos materiais de divulgação da Superintendência Executiva de Cultura.

**Parágrafo único.** A análise dos requisitos desta Lei e posterior regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

2017.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**Francisco Jr.**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

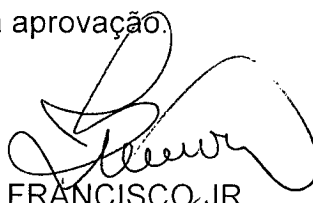
A presente proposição altera a Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de 2011, que cria o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

O Projeto de Lei em questão tem o objetivo de valorizar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, bem como dar maior publicidade e transparência aos eventos que o compõe.

Vale ressaltar que os eventos que constarem no Calendário Cultural receberão incentivos do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, proporcionando fomento as atividades reconhecidas como de benefício cívico, cultural e turístico.

Trata-se de uma medida necessária que tem a finalidade de aprimorar e regulamentar as informações sobre datas de feriados, datas comemorativas, agenda cultural, destinos turísticos e principalmente prover o acesso da população sobre quando acontecerão os eventos oficiais do Estado, uma vez que a divulgação do Calendário constará no site do Governo do Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017005238**  
Data Autuação: 20/12/2017



**Projeto :** 625 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

"ALTERA E ACRESCENTA NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 17.524, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2017005238



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 625 DE 30 DE *dezembro* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em *30* / *12* / 2017

1º Secretário

*Francisco Jr.*  
"Altera e acrescenta nova redação a  
Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de  
2011 e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

Art. 3º Ficará o Calendário Cívico composto das datas comemorativas como: feriados, eventos significativos e fatos históricos do Estado.

Art. 4º Ficará o Calendário Cultural composto das datas comemorativas, das festas religiosas, populares e folclóricas consagradas como cultura local e regional.

Art. 5º O Calendário Cultural será subdivido em Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado de Goiás e Agenda Cultural do Estado de Goiás.

I – Integrará este Calendário o evento que atender cumulativamente, aos seguintes requisitos:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



- a) estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- b) ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, dez anos, como parte da tradição e da memória cultural local;
- c) ter reconhecimento público e notório.

II – Integrará a Agenda Cultural do Estado de Goiás o evento que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) estará inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- b) ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, 03 (três) anos;
- c) ter relevância cultural e social de reconhecimento público.

§1º As festas carnavalescas e os aniversários de emancipação política municipal constarão somente da Agenda Cultural do Estado de Goiás.

§2º Os eventos promovidos pelos Governos Estadual e Municipal podem constar da Agenda Cultural do Estado de Goiás, dispensado o interstício previsto na alínea *b*, do inciso II deste artigo.

**Art. 6º** Ficará o Calendário Turístico composto das localidades e destinos onde se desenvolvam atividades relacionadas à cultura, ecoturismo, aventura, pesca, negócios e eventos que valorizem os destinos turísticos do Estado.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A. ANA DE F. SILVA



DEPUTADO ESTADUAL



**Art. 7º** O Estado deverá promover a proteção do patrimônio cultural estadual, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 8º** O Estado incentivará a produção e o conhecimento de bens, valores culturais e eventos incluídos no calendário cultural, através do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás.

**Art. 9º** Fica obrigatória à inclusão do Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado no Portal da Transparência do Estado de Goiás, com o objetivo de possibilitar o acesso de qualquer pessoa, física ou jurídica, às informações sobre datas de feriados e de eventos comemorativos, pontos facultativos e agenda legal do Estado.”

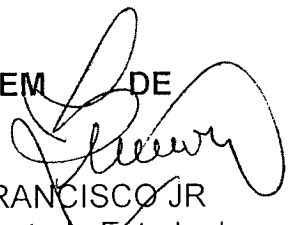
**Art. 10º** Deverá constar no site oficial do Governo do Estado de Goiás o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado, além de realizar a inclusão nos materiais de divulgação da Superintendência Executiva de Cultura.

**Parágrafo único.** A análise dos requisitos desta Lei e posterior regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

2017.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

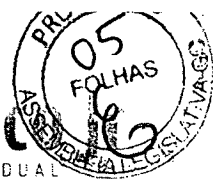




**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

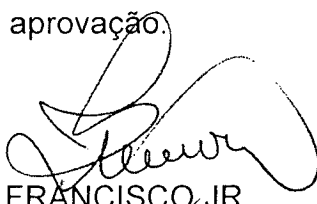
A presente proposição altera a Lei nº 17.524 de 29 de dezembro de 2011, que cria o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

O Projeto de Lei em questão tem o objetivo de valorizar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, bem como dar maior publicidade e transparência aos eventos que o compõe.

Vale ressaltar que os eventos que constarem no Calendário Cultural receberão incentivos do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, proporcionando fomento as atividades reconhecidas como de benefício cívico, cultural e turístico.

Trata-se de uma medida necessária que tem a finalidade de aprimorar e regulamentar as informações sobre datas de feriados, datas comemorativas, agenda cultural, destinos turísticos e principalmente prover o acesso da população sobre quando acontecerão os eventos oficiais do Estado, uma vez que a divulgação do Calendário constará no site do Governo do Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual